

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944/2020

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

EMENDA Nº

O parágrafo 3º do artigo 6º da Medida Provisória nº 944/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

(...)

§ 3º O disposto nos § 1º e § 2º não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, ficando suspensa, enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a exigibilidade dos débitos das pessoas jurídicas enquadradas no art. 2º desta Medida Provisória, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como de quaisquer outros débitos com o sistema da seguridade, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive em fase de execução fiscal já ajuizada. (NR)”

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 3º do art. 195 da Constituição Federal conta com o seguinte texto:

“§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, COMO ESTABELECIDO EM LEI, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.”

O dispositivo permite que a lei discipline em que condições a Pessoa Jurídica com débito previdenciário não poderá contratar com o Poder Público.

A expressão “como estabelecido em lei” significa que a própria Constituição permite que a lei possa temporariamente suspender a exigibilidade de uma dívida. Assim, se a dívida não está ou não é exigível, não



há débito. Se não há débito previdenciário exigível, a Pessoa Jurídica pode contratar com o Poder Público.

Desta forma, a presente emenda propõe a suspensão da exigibilidade dos débitos para com a seguridade social, exclusivamente para a contratação de operações de crédito por pequenas e médias empresas com a finalidade de pagamento da folha salarial de seus empregados, enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública em razão da pandemia causada pelo Covid-19.

Os analistas econômicos têm afirmado que a queda expressiva da atividade econômica, decorrente da pandemia do Coronavírus, vai atingir de forma especialmente dramática o segmento das pequenas e médias empresas, que são, de forma geral, empresas com menor fôlego financeiro e muito vulneráveis aos ciclos e a choques econômicos, como o provocado pela pandemia do Coronavírus.

Trata-se, portanto, de segmento que necessita de ajuda urgente para equilibrar o seu fluxo de caixa num momento em que as suas receitas vão praticamente a zero e as suas despesas fixas seguem no mesmo patamar anterior à crise.

Diversos estudos apontam que a folha de salários é a principal despesa dessas empresas, respondendo, em média, por 45 a 50% dos seus custos totais. (Se consideramos apenas os custos fixos, esse percentual é ainda maior). Daí a importância da Medida Provisória nº 944, que visa dar fôlego financeiro a essas empresas para superar o grave momento de paralisia econômica, concedendo crédito em condições extremamente favoráveis para pagamento da folha de salários dos empregados.

Ao mesmo tempo, ao se destinar exclusivamente para o pagamento de salários, o Programa Emergencial de Suporte a Empregos vai contribuir para a sustentação do consumo destas famílias, colaborando positivamente, também pelo lado da demanda, para o fortalecimento da atividade econômica.

Ressalte-se aqui que o número de beneficiados pela medida pode chegar até 1,4 milhão de empresas que geram mais de 12,2 milhões de empregos.



Lembre-se, por fim, que o Programa foi instituído para operações de pagamento da folha salarial dos empregados e que os recursos serão creditados diretamente na conta dos funcionários, evitando assim que possam ter outra destinação que não seja o pagamento de salários.

Isso, por si só, justifica a suspensão da exigibilidade dos débitos para com a seguridade social enquanto vigentes o decreto legislativo que reconheceu o estado de calamidade pública.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

Deputado MARCELO CALERO
CIDADANIA/RJ



CD/20828.67702-44